SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095306 - SP (2025/0420865-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADILSON DE MORAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791
		DAIANA APARECIDA BUENO DE MORAES PERES - SP355501
AGRAVADO	:	AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
		MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITOS A SEREM PERSEGUIDOS NO JUÍZO COMUM. CRÉDITO CONCURSAL SEGUEM AS REGRAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO SÃO REGIDOS PELO DIREITO COMUM. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. "Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05." (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

2. "A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dela decorrente será concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial." (AgInt no REsp n. 2.109.630/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59417628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b14f9014-a985-40cd-9ff2-52ca51f7823f

3. Se os honorários advocatícios foram fixados por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetem ao que foi definido no plano de recuperação judicial.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b14f9014-a985-40cd-9ff2-52ca51f7823f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095306 - SP (2025/0420865-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADILSON DE MORAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791
		DAIANA APARECIDA BUENO DE MORAES PERES - SP355501
AGRAVADO	:	AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
		MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITOS A SEREM PERSEGUIDOS NO JUÍZO COMUM. CRÉDITO CONCURSAL SEGUEM AS REGRAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO SÃO REGIDOS PELO DIREITO COMUM. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. "Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05." (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

2. "A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dela decorrente será concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial." (AgInt no REsp n. 2.109.630/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59093116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17
Código de Controle do Documento: 08d5142b-6527-4039-ad52-6cfebe7c9569

3. Se os honorários advocatícios foram fixados por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetem ao que foi definido no plano de recuperação judicial.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON DE MORAES contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto por Agromaia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários LTDA., pelos seguintes fundamentos:

> a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;
> b) cumprimento de sentença sujeito às condições do plano;
> c) delimitação da preclusão ao prosseguimento pela via comum, sem afastar a novação legal (fls. 801-805).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve preclusão consumativa, pois a executada impugnou em 2018 sem suscitar submissão ao plano, com coisa julgada e violação do art. 505 do Código de Processo Civil, incidindo multa e honorários do art. 523, § 1º (fls. 812-814).

Alega incompatibilidade entre a decisão agravada e atos já praticados no cumprimento, com levantamento integral dos valores.

Sustenta natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais, cita Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.990.674/SP, e defende não aplicação do Recurso Especial 2.194.245/RS ao caso (fls. 815-817).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição de crédito concursal às condições do plano, com novação *ope legis* do art. 59 da Lei 11.101/2005, inexistindo preclusão e havendo ausência de impugnação específica aos fundamentos centrais, requerendo multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 978-983).

É o relatório.

VOTO

Tem parcial razão o recorrente.

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença proposto para receber R$ 14.297,61, decorrentes de condenação em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e honorários sucumbenciais.

Houve impugnação da executada. O juízo rejeitou a impugnação e determinou prosseguimento, após acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos (fls. 602-603).

Documento eletrônico VDA59093116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17
Código de Controle do Documento: 08d5142b-6527-4039-ad52-6cfebe7c9569

A decisão interlocutória acolheu os embargos para afirmar não sujeição dos créditos à recuperação judicial já encerrada, determinando o prosseguimento pelos meios comuns.

Posteriormente, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando encerramento da recuperação em 12/4/2018, não inclusão do crédito no plano e início do cumprimento após o encerramento (fls. 600-606).

O Tribunal de origem assentou preclusão nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, em razão de agravo anterior que apenas consolidou o prosseguimento pelo juízo comum.

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> Direito Processual Civil e Recuperação Judicial. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preclusão. Créditos não sujeitos ao plano de recuperação judicial. Recurso não provido.
>
> I. Caso em exame
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos de declaração, determinou que os créditos ora executados não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, considerando o encerramento do processo recuperacional e a ausência de inclusão do crédito no plano.
>
> II. Questão em discussão
> 2. A questão consiste em saber se o crédito exequendo, cuja origem é anterior ao plano de recuperação judicial, pode ser submetido às condições previstas nesse plano, mesmo após seu encerramento, e se há preclusão em relação à matéria já decidida em agravo anterior.
>
> III. Razões de decidir
> 3. O encerramento da recuperação judicial em 12/04/2018, por decisão transitada em julgado, extinguiu as atribuições do juízo recuperacional, afastando a aplicabilidade das disposições do plano ao crédito exequendo.
> 4. A ausência de participação do agravado no plano de recuperação reforça a inaplicabilidade de suas condições ao crédito em questão, especialmente considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado após o encerramento da recuperação.
> 5. A matéria foi objeto de análise em agravo de instrumento anterior (nº 2256887-25.2019.8.26.0000), que consolidou entendimento acerca da necessidade de prosseguimento do cumprimento de sentença pelos meios comuns.
> 6. Operou-se a preclusão da matéria, conforme o art. 507 do CPC, vedando sua rediscussão.

A decisão singular deste Tribunal Superior fixou que a execução deve observar as condições do plano e que a novação legal incide sobre crédito concursal, ainda que se prossiga na via comum.

Para exame:

Documento eletrônico VDA59093116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17
Código de Controle do Documento: 08d5142b-6527-4039-ad52-6cfebe7c9569

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

A preclusão se deu em relação ao prosseguimento ou não da execução no juízo comum e não quanto à natureza do crédito.

Leia-se, a propósito, excerto do acórdão estadual:

> "Ou seja, em julgamento anterior proferido por esta C. Câmara, firmou-se o entendimento de que, com o encerramento da recuperação, o presente incidente de cumprimento de sentença deve prosseguir pelos meios comuns. Evidente, portanto, que a questão resta preclusa, tendo sido consolidada em julgamento anterior de agravo de instrumento, não podendo, o agravante se insurgir contra coisa julgada" (fl. 606).

Está certo, de qualquer modo, o recorrente quando afirma que o crédito decorrente de honorários advocatícios é extraconcursal, na hipótese dos autos.

Isso se diz porque, embora o cumprimento se refira a sentença que examinou pedido declaratório de inexistência de débito e de condenação por danos morais (fls. 21-23), a decisão que rejeitou a impugnação deixou expresso que a parcela referente aos honorários advocatícios é extraconcursal, porque posterior ao pedido de recuperação.

Leia-se:

> "O V. Acórdão nos autos de agravo de instrumento definiu que o crédito anterior à recuperação está a ela submetido, o que não é o caso dos honorários de advogado, constituído posteriormente, facultando a habilitação em conjunto na recuperação ou o prosseguimento aqui da execução dos honorários de advogado (fls.235/ 335).
> Os exequentes devem, portanto, ajustar o cálculo do crédito que prossegue em execução aqui" (fl. 140).

O entendimento está, aliás, de acordo com a jurisprudência desta Casa.

A saber:

> EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA59093116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17
Código de Controle do Documento: 08d5142b-6527-4039-ad52-6cfebe7c9569

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. TEMA 1.051/STJ. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NO CASO, SENTENÇA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Leva-se em conta, portanto, a data da sentença que, na espécie, fixou os honorários advocatícios de sucumbência, e não a data em que teria transitado em julgado aquele crédito (REsp 2.194.245/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN de 10/4/2025).

2. A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dela decorrente será concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

3. No caso, o Tribunal a quo julgou em dissonância com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial provido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.109.630/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Nesses termos, o crédito concursal deve ser perseguido no juízo comum, porque já encerrada a recuperação judicial, mas nos termos em que definidos no plano de recuperação judicial.

Já o crédito referente aos honorários advocatícios, por serem posteriores ao pedido de recuperação judicial, seguem as normas gerais e reajuste.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para determinar que o crédito referente aos honorários de sucumbência definidos posteriormente ao pedido de recuperação judicial não se submete aos critérios fixados no plano de recuperação judicial, mas às regras legais de reajuste.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17
Código de Controle do Documento: 08d5142b-6527-4039-ad52-6cfebe7c9569

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.306 / SP

Número Registro: 2025/0420865-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00155062920188260602 10017088620158260602 155062920188260602
155062920188260602100170886201582606022256887252019826000023733403020248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
	MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO	: ADILSON DE MORAES
ADVOGADOS	: RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791
	DAIANA APARECIDA BUENO DE MORAES PERES - SP355501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADILSON DE MORAES
ADVOGADOS	: RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791
	DAIANA APARECIDA BUENO DE MORAES PERES - SP355501
AGRAVADO	: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
	MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

Documento eletrônico VDA59395547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:07
Código de Controle do Documento: 838934b9-32e4-4f92-87d2-645d52f06774

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:07
Código de Controle do Documento: 838934b9-32e4-4f92-87d2-645d52f06774